



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4

Processo nº. : 11075.001259/96-27
Recurso nº. : 120334
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA-RS
Sessão de : 08 de dezembro de 1999
Acórdão nº. : 107-05.819

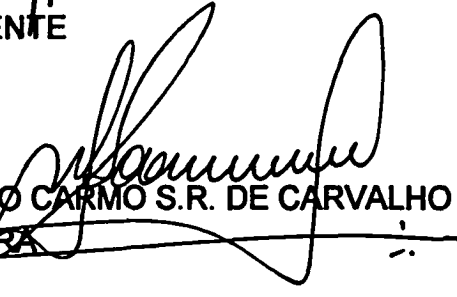
IRPJ — COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS — DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA IPC/BTNF. Verificado pelo Fisco que o contribuinte tinha saldo de prejuízo a compensar referente ao ano base de 1989, corrigido com base no IPC e que, apesar de o mesmo não ter sido compensado com o lucro real no ano calendário de 1993, pode o contribuinte adicioná-la à parcela correspondente ao ano calendário de 1994 e compensá-la.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

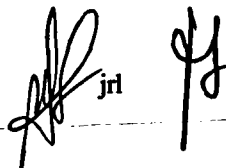

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 15 AGO 2000

Processo nº. : 11075.001259/96-27
Acórdão nº. : 107-05.819

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. One signature is followed by the initials 'jrl', and another signature is to its right.

Processo nº. : 11075.001259/96-27
Acórdão nº. : 107-05.819

Recurso nº. : 120334
Recorrente : COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA.

RELATÓRIO

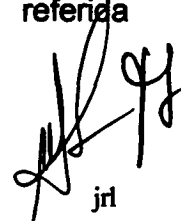
COMERCIAL DE COMBUSTÍVEIS SCHWANCK LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos do presente processo, apresenta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Santa Maria - RS, que julgou procedente a exigência fiscal consubstanciada no auto de infração de fls. 02 .

Conforme descrito na folha de continuação do Auto de Infração — documento de fls. 03, o Fisco glosou parte da exclusão do lucro líquido para determinação do lucro real no valor de R\$ 8.338,48, por indevida, assim descrevendo: “Em 31 de dezembro de 1994, de conformidade com o art. 424, I, do RIR/94, aprovado pelo decreto 1.041, de 11/01/94, a empresa poderia excluir do lucro líquido na determinação do lucro real, 15% do Saldo Devedor da Diferença do IPC/BTNF, equivalente naquela data a R\$ 12.920,52.

Tal valor, apesar de corretamente lançado em seu Livro de Apuração do Lucro Real nº 004, foi declarado na DIRPJ, - Formulário I, do exercício de 1995, ano base de 1994, (entregue em 30/05/1995), anexo 2, quadro 04, linha 32, o valor de R\$ 21.259,00, gerando uma redução indevida do Lucro Real no valor de R\$ 8.338,48, como segue: ...”.

Cientificado desta autuação apresentou impugnação tempestiva através de seu patrono — procuração às fls. 42 — informando que a diferença apurada pelo Fisco refere-se à correção monetária complementar dos prejuízos fiscais apurados no período base de 1989, conforme comprovam os documentos acostados à peça impugnatória — PARTE B DO LALUR - onde tal fato fora registrado e que este procedimento está em sintonia com a orientação contida no MAJUR daquele ano, cujas informações transcreve.

Também apensa cópia da página do MAJUR que contém referida orientação.



Handwritten signature and initials, likely of the reporting officer, located at the bottom right of the page.

Processo nº. : 11075.001259/96-27
Acórdão nº. : 107-05.819

Há, nos autos, — documento de fls. 51/54 — o relatório da malha consulta on-line, através do qual verifica-se que a empresa apurou um prejuízo fiscal no ano base de 1989, conforme aduz na impugnação.

Decidindo a lide a autoridade "a quo" julgou parcialmente procedente a impugnação, concluindo que as regras para a elaboração da correção monetária complementar referente ao IPC/BTNF e respectiva compensação dos prejuízos fiscais registrados no LALUR são as que estão previstas no art. 40 e §§ 1º e 2º do Decreto nº 332/91 e no item 11 da Instrução Normativa SRF nº 125/91.

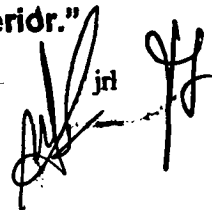
Confirmou que a empresa efetivamente apurou um prejuízo fiscal no período base de 1989 que gerou a diferença de correção monetária de 1990 e demonstrou, às fls. 58, que referido prejuízo se corrigido com base no IPC, corresponderia a Cr\$ 8.060.859, e que a diferença de correção monetária referente ao IPC/BTNF importava em Cr\$ 4.039,42.

Constatou, com base nos demonstrativos da empresa, que o montante do lucro real apurado nos períodos base de 1990 a 1993 eram suficientes para absorver a aludida diferença, corrigida monetariamente e demonstrou que a compensação realizada em 12/94 correspondia a 32,28%, razão pela qual concluiu que houve uma exclusão a maior no valor de R\$ 4.464,99, valor este considerado correto para a tributação.

Também reduziu a multa de ofício para 75%.

Cientificado desta decisão e com ela não concordando, apresentou recurso voluntário a este Egrégio Conselho de Contribuintes, perseverando nas razões impugnatórias, demonstrando que a empresa deduziu no ano de 1994, além da parcela de 15% do prejuízo fiscal apurado, e que lhe era de direito, a parcela deduzida a menor no ano de 1993 e que seu procedimento foi convalidado pela IN SRF nº 11/96.

E acrescenta: "Ademais disso, mesmo que não tivesse sido publicada dita Instrução Normativa, não se justificaria a lavratura do Auto de Infração pela singela razão de que, em sendo atendidas as condições estabelecidas pelo legislador — existência de lucro em cada período base no montante da exclusão que poderia ter sido feita e obediência aos percentuais acumulados de dedução — o valor que não foi aproveitado integralmente no período anterior pode ser acrescido ao valor de dedução no período posterior."

Handwritten signature and initials, possibly "jrl", in the bottom right corner of the page.

Processo nº. : 11075.001259/96-27
Acórdão nº. : 107-05.819

Fundamentando seu raciocínio, transcreve a parte final do subitem 5.3 e a conclusão do mesmo, indicada no item 8. do Parecer Normativo CST nº 57/79 que diz, respectivamente:

“Se a Administração, mediante fiscalização, direta ou indireta, ou mesmo por denúncia espontânea, apurar inexatidão, quanto ao período de competência, num determinado exercício, não poderá restringir a este a correção. Ela deverá se estender também ao outro.

E

8. Em suma, interessa salientar que a inexatidão na contabilidade, em decorrência da inobservância do regime de competência, só tem relevância para fins de imposto de renda, quando desta resulte redução do imposto ou postergação do seu pagamento para exercício posterior ao em que seria devido.”

Aduz ainda que os lucros apurados nos anos calendários de 1993 e 1994 foram suficientes para justificar a exclusão da parte acumulada, correspondente a correção monetária complementar do saldo dos prejuízos fiscais existentes em 31.12.89 e que o fato de a empresa não ter deduzido no primeiro ano o valor a que faria jus, não implicou em perda do direito de utilizar-se deste saldo corrigido adicionado ao saldo remanescente relativo ao período posterior.

Ao final requer seja provido o recurso interposto.

Às fls. 72 encontra-se acostado a cópia do DARF correspondente ao depósito recursal da parcela de 30% do crédito tributário mantido.

É o Relatório.

Processo nº. : 11075.001259/96-27
Acórdão nº. : 107-05.819

VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO SOARES R. DE CARVALHO, Relatora.

Recurso tempestivo. Assente em lei. Dele tomo conhecimento.

Entendo que a decisão recorrida merece reparo.

Que ao contribuinte assiste razão em corrigir o prejuízo fiscal com base no IPC, isto não resta dúvida.

Também não resta dúvida de que esta compensação foi postergada, conforme aduzido na peça recursal.

Este fato está apontado pelo próprio Fisco, ao elaborar o demonstrativo constante das fls. 58, através do qual demonstra que existia prejuízo fiscal no ano base de 1989 e corrigiu este prejuízo até o ano calendário de 1994.

Se, ao contribuinte, era defeso compensar parcela deste prejuízo, corrigido monetariamente, em 1993 e o mesmo não o fez, e se no ano calendário o contribuinte apurou lucro real suficiente para compensar as parcelas acumuladas, não resta dúvida de que o procedimento da compensação, pelo total acumulado dos dois períodos — 1993 e 1994 — está correto.

Verifica-se, desta feita, e confirma-se o fato através dos assentamentos contábeis acostados aos autos, que o procedimento utilizado pela recorrente estava perfeito.

Nesta ordem de juízo, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das sessões(DF), 08 de Dezembro de 1999.

MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO